

Re: Pregão nº 1/2022 - Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69

GARIBALDI JOSE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE <garibaldi.albuquerque@fnde.gov.br>

Sex, 28/01/2022 16:03

Para: ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO <andrey.nascimento@fnde.gov.br>; COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.gov.br>; VANESSA MARCAL VAUCHER <vanessa.vaucher@fnde.gov.br>

Cc: ANA PAULA COSTA RODRIGUES <ana.rodrigues@fnde.gov.br>; COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.com.br>

Nestas circunstâncias e se disponibilizado à todos, tem-se atendido o princípio da isonomia.

Obter o [Outlook para Android](#)

From: ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO <andrey.nascimento@fnde.gov.br>**Sent:** Friday, January 28, 2022 3:58:47 PM**To:** COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.gov.br>; VANESSA MARCAL VAUCHER <vanessa.vaucher@fnde.gov.br>; GARIBALDI JOSE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE <garibaldi.albuquerque@fnde.gov.br>**Cc:** ANA PAULA COSTA RODRIGUES <ana.rodrigues@fnde.gov.br>; COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.com.br>**Subject:** RES: Pregão nº 1/2022 - Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69

Prezados, boa tarde!

Em função de argumentação apresentada pelo Pregoeiro, em sentido diverso da apresentada abaixo, de forma a conceder parcialmente a documentação constante do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69, no limite das informações que possuem um critério mais público e que não prejudiquem o caráter isonômico, apresentamos a referida documentação na pasta compartilhada de endereço: [Y:\COMPC\PREGÃO\EXERCÍCIO DE 2022\Pregão Eletrônico nº xx - 2022 - Mobiliário Escolar](#), conforme solicitado.

Esclarecemos, ainda, que a negativa permanece a mesma, no sentido de que ao se conceder a um só licitante, incorreria a Autarquia em favorecimento indevido. Porém, seria alterada a ressalva no caso de o compilado de informações acima disponibilizado vir a ser ofertado igualmente no sítio eletrônico em que se tenha ofertado o documento digital do Edital, com seus anexos, exurgindo uma igualdade de condições entre os participantes.

Atenciosamente,

Andrey de Sousa Nascimento

Coordenação-Geral de Mercado, Qualidade e Compras - CGCOM

Diretoria de Administração - DIRAD

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Tel.: (61) 2022-4301

E-mail: andrey.nascimento@fnde.gov.br

www.fnde.gov.br

De: ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO

Enviada em: sexta-feira, 28 de janeiro de 2022 12:57

Para: COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.gov.br>; VANESSA MARCAL VAUCHER <vanessa.vaucher@fnde.gov.br>; GARIBALDI JOSE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE <garibaldi.albuquerque@fnde.gov.br>

Cc: ANA PAULA COSTA RODRIGUES <ana.rodrigues@fnde.gov.br>; COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.com.br>

Assunto: RES: Pregão nº 1/2022 - Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69

Prezados, boa tarde!

Apresento a resposta elaborada no âmbito da CGCOM, quanto ao acesso de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69, referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2022 – FNDE:

Trata-se de solicitação de acesso integral aos autos do Processo que assim foi assumida por o patrono da empresa RGD Indústria e Comércio Ltda.:

O pedido tem como fundamento o art. 3º, § 3º c/c art. 63, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais estabelecem que os processos administrativos são públicos e de livre acesso ao cidadão, exceto em caso de sigilo.

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei de Acesso à Informação dispõe que os documentos pertinentes às licitações e contratos administrativos devem ser disponibilizados aos cidadãos, quando solicitado, e que a negativa de acesso sujeitará ao responsável as devidas medidas disciplinares.

Por fim, o art. 4º, inc. XIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, confere aos advogados o direito de acesso em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, aos autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

No caso concreto, após a disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022 – FNDE, todos os atos praticados no processo administrativo tornaram-se públicos, não havendo qualquer sigilo que vede a obtenção da pretendida cópia por parte do Requerente. Importante frisar que o certame em evidência está agendado para o dia 04.02.2022, motivo pelo qual solicita-se urgência na anuência de acesso, tendo em vista que o prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações está em curso.

Por força da pandemia que assola o Brasil, imprescindível que o acesso ao Processo Administrativo nº 23034.017951/2021-69 seja concedido por meio digital. Nesse sentido, pleiteia-se que o acesso seja enviado aos e-mails:

augusto.nogueira@jacoby.adv.br e rhuama.amorim@jacoby.adv.br.

Como se pode observar, a Requerente se manifesta com base em dois pontos fundamentados juridicamente da seguinte forma, a fim de requerer acesso ao processo administrativo contendo documentação preparatória de licitação na modalidade pregão que ainda está em andamento, sem conclusão de vencedor do certame:

1. o acesso à cópia integral dos autos, com base no art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993;
2. o sobredito acesso, como disposto na Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 7º.

De fato, aparentemente há equívoco na assunção da extensão do que se convencionou disposto por "público", o que compele a Administração por manifestar a respeito.

De plano, compete assegurar que a documentação sujeita ao poder da publicização foi assim apresentadas juntamente ao Edital, elemento concreto para efeitos do ato administrativo de instrumentalização por atas de registro de preço, o que é por si mesmo a finalidade do presente pregão em curso.

Vale citar o início de fundamentação da Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, que permanece o fio condutor de atuação do agente público:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifou-se)*

Cumpra esclarecer, o art. 63 à condução principiológica constitucional, e não o contrário. Caso a Administração ceda na concessão de tais informações, por óbvio, cria em seu ato desvantagem para os demais participantes do procedimento licitatório, que se reforce, está em curso. De se lembrar o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (ou princípio da interpretação efetiva), o qual consiste em atribuir na interpretação das normas oriundas da Constituição o sentido de sua maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades.

Ao conceder o acesso aos autos antes do término da licitação é resultado inequívoco de afronta ao princípio da isonomia, de matriz constitucional, colocando um possível fornecedor (a Requerente) em situação de vantagem sobre os demais participantes.

Portanto, sobre um primeiro prisma, as condições dos demais licitantes estão totalmente apresentadas na documentação publicada juntamente com o seu Edital no portal de Compras do Governo Federal.

O que impele dizer: é plenamente possível o acesso sobre o conteúdo a toda a sociedade, não somente aos que tenham participado da licitação, quando encerrados os procedimentos e homologado o fornecedor vencedor do certame, na constituição das Atas de Registro de Preço que se almejam.

Ademais, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

E assim dispõe o artigo 63, objeto da fundamentação da Requerente:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (Grifou-se)

Assim, a dicção de fato demonstra o processo final, após a consumação do ato da contratação pela Administração: o conhecimento não é somente do processo licitatório, mas sobre os termos do

contrato e do respectivo processo licitatório. Significa dizer: existe contrato formalizado (não é mais uma mera minuta, sem concordância de duas partes) e vinculado a determinado processo, os quais representam o ato administrativo da contratação.

De se observar também que o Decreto nº 10.024, de 2019, que regulamenta a modalidade pregão, é clara quando norteia os princípios aderentes ao processo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifou-se)

Apresentar informações para além das acostadas no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal simbolizaria enfraquecer a disputa entre os interessados, ferindo a isonomia e, principalmente, afrontar o interesse da Administração. Os elementos suficientes e aderentes à publicidade já foram demonstrados no sítio eletrônico.

Importa recordar que essa é a justa dinâmica do processo de licitação na modalidade pregão, ainda mais no modo de disputa “aberto e fechado”, como há de se conduzir, o objetivo da Administração é evitar o favorecimento de um fornecedor ou de grupo de fornecedores, e não em detrimento da máxima concorrência que se almeja por qualquer que venha a ser o fornecedor (vide art. 33 do Decreto nº 10.024, de 2019). Ainda, na dinâmica da modalidade Pregão, estabelecem-se critérios de sigilo, inclusive quanto a não identificação dos participantes, até o final dos lances. Ora se atendido um pedido individual dessa natureza, estaria a Administração por ferir o princípio da isonomia. De se atentar que nos pedidos de esclarecimento os participantes não costumam se identificar, o que é prática necessária para a consumação do Pregão em si.

E não há que se falar em afastamento da publicidade. Recorde-se que há espaço legalmente assentado para pedidos de esclarecimentos ou impugnação do edital, constando devidamente publicados, para todos os participantes, como se apresenta pelo edital e seus anexos. No Portal de Compras estão todas as informações, para os pretensos interessados.

Sobre esse aspecto importa dizer: a licitação não é um fim em si mesmo. Ao lançar uma licitação, a Administração busca um Ato Administrativo a ser Efetivado, a saber, uma Contratação (em sentido amplo, pois como se percebe, o caso em concreto está vinculado à criação de atas de registro de preços, não a contratação direta para com a Autarquia). Tanto é verdade a essa definição para a Administração que em inúmeros pontos se denota que até a homologação da licitação, inexistente uma segurança quanto à continuidade do certame, sujeito em todas as fases anteriores à homologação ao filtro da conveniência e da oportunidade da Administração, que são forças motoras da prevalência do interesse público, como se pode demonstrar do art. 49 da Lei Geral de Licitações (por óbvio, preservada na fase de propostas o Direito ao contraditório e à ampla defesa):

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Adentrando a alegação levantada quanto a Lei de Acesso à Informação (LAI), também importa lembrar que todo agente público se sujeita à integralidade da legislação, a saber, leis, regulamentos e demais normativos esclarecedores da atuação. Na fala da Ministra Regina Helena Costa, a Administração deve sempre se pautar estritamente à condução tipificada na legislação em geral, uma vez que ao estabelecer em norma sua atuação, o Poder Público sujeita o agente aos efeitos prospectivos futuros da isonomia elencada, fundamentando a atuação de cada agente no valor constitucional que preserva Administração da influência de vontades particulares.

Como se observa, a própria LAI assim formulou, em seu artigo 22:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

E quando se adentra no Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a matéria, assim tem-se a definição da documentação preparatória:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

E continua o referido Decreto:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Como também se observa, a regra é de acesso à informação somente a partir da edição do ato ou da decisão que tenha consubstanciado o Ato. Vale dizer, ao caso de qualquer licitação, o objetivo de uma contratação é o ato da celebração por instrumento (Ata ou Contrato) entre a Administração e o Fornecedor vencedor do certame, a partir da homologação da licitação - lembrando que a adjudicação nada mais é que conformação quanto à ordem de classificação perante o certame - menção que se necessita ao Acórdão no 289/2018-Plenário:

O ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato (Acórdão nº 289/2018-Plenário)

Também alcança a Egrégia Corte de Contas sobre o que se faz necessário submeter ao crivo da publicização, notadamente aos preços, como se apresentou no Acórdão nº 2080/2012 -TCU Plenário (destacados alguns excertos):

I.a Análise

[...]

9. A irrisignação da representante, entretanto, concentra-se, essencialmente, nos dois pontos já descritos anteriormente: (i) ausência de indicação, no edital e seus anexos, dos preços global e unitários estimados pela Administração; e (ii) impossibilidade de as

empresas cotarem os custos relativos a frete devido à ausência de informações detalhadas com relação aos locais de entrega dos bens.

10. Sobre o primeiro ponto, há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

10.1 Todavia, conforme informação da Diretoria de Administração do FNDE, à representante foi negado acesso ao orçamento estimativo por meio de cópias dos autos (peça 4, p. 4). Desse modo, a Administração optou por não divulgar aos interessados, por quaisquer meios, o valor de referência levantado na fase interna da licitação.

10.2 O tema gera discussões na doutrina. Há quem defenda que não poderia haver sigilo em atenção ao princípio da publicidade. Mas encontram-se também diversas opiniões no sentido de que a publicidade, neste caso, deveria ser postergada em benefício da eficiência administrativa.

10.3 Nessa última linha, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita algumas das vantagens em omitir o valor estimado (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev. e ampl. 1 reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 484-485):

- a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado na pesquisa;*
- b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa;*
- c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até no dia da própria sessão do pregão;*

10.4 Mais incisiva é a posição de Maria Sylvia di Pietro. Em entrevista publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a destacada doutrinadora emite a seguinte opinião ao comentar as inovações trazidas pela Lei 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação – RDC) quanto à divulgação do orçamento estimado apenas em momento posterior à seleção da proposta vencedora (<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1462.pdf>, peça 2):

*Essa medida é ótima. No Decreto Lei 2300 não havia a exigência de divulgação do orçamento estimado e ninguém nunca criticou. Também a lei do pregão não exige. Fala-se muito em superfaturamento. **Acho que o superfaturamento começa dentro da própria Administração Pública com a elaboração desse orçamento estimado.** Se ele não for conhecido previamente, cada licitante fará a sua própria pesquisa de preço e de mercado e apresentará o orçamento sem nenhuma influência por parte da Administração. **Se o orçamento estimado é divulgado previamente** à apresentação das propostas, **os licitantes não vão fugir muito de seu conteúdo.** O orçamento estimado é útil para a própria Administração Pública, para fins de avaliação das propostas. **Defendo que a publicação, antes da apresentação das propostas, deve ser proibida.** (Grifou-se)*

10.5 Também vale mencionar percuciente artigo publicado por André Guskow Cardoso (http://www.justen.com.br/pdfs/IE58/Andre_RDC.pdf). Ali, ao tratar do tema no âmbito da citada Lei 12.462/2011, o autor, que é mestre em Direito do Estado, apresenta elucidativas considerações sobre as vantagens e riscos para a Administração Pública em não se divulgar os preços estimados pelo poder público antes da seleção da proposta mais vantajosa. Pela clareza e congruência com a questão discutida nestes autos, transcrevem-se os seguintes trechos da citada publicação:

(...). Sempre que a finalidade buscada com determinada providência possa ser frustrada pela sua divulgação (publicidade) prévia, deve-se

admitir o diferimento, a postergação de sua divulgação. **Isso não significa que a providência ou medida será sigilosa ou “secreta”, mas apenas que a ela será dada publicidade posteriormente** – e não de forma prévia a sua adoção.

(...)

Assim, no caso do orçamento estimado, ausência de sua disponibilização quando da fase competitiva do certame licitatório pode produzir efeitos sobre o comportamento dos licitantes que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, são obrigados a reduzir os seus preços. **Há um incentivo à redução de preços, quando os licitantes não sabem de antemão qual o orçamento estimado pela Administração para determinado objeto licitado.**

(...)

Em outras palavras, **há demonstrações objetivas no âmbito da ciência econômica de que, em regra, a não divulgação do orçamento estimado pela Administração para determinada contratação tem como efeito o incentivo a comportamentos competitivos pelos licitantes**, conduzindo potencialmente à obtenção de propostas mais vantajosas, derivadas da ampliação da disputa. (...).

(Grifou-se)

10.6 Destaque-se que as considerações acima referem-se à Lei 12.462/2011 (RDC) e que o autor faz expressa ressalva ao pregão, ponderando serem aplicáveis a este, de forma subsidiária, as normas gerais de publicidade constantes da Lei 8.666/1993.

10.7 Entretanto, entende-se que as teses que fundamentam os argumentos contidos no aludido artigo, bem como a opinião da professora Di Pietro, podem ser aplicadas ao caso concreto em análise, tendo em vista a identidade da finalidade buscada – evitar que as propostas dos licitantes gravitem em torno do preço orçado pela Administração quando previamente conhecido.

10.8 Ainda sobre os debates que envolvem o assunto, recente matéria divulgada na página de internet do jornal Valor Econômico faz referência à opinião do Ministro Benjamin Zymler, tratando de obras públicas também no âmbito do RDC, no sentido de que a não divulgação do orçamento estimativo da Administração promoveria redução nos preços propostos pelos licitantes(<http://www.valor.com.br/politica/2729090/presidente-do-tcu-defende-simplificacao-das-licitacoes-do-pac>).

10.9 Por fim, mencione-se a opinião de Blanchet, segundo o qual (BLANCHET, Luiz Alberto. Roteiro prático das licitações. Curitiba: Juruá, 1994):

(...) A publicação dos orçamentos distorce os preços a serem propostos porque o proponente deixará de calcular os seus próprios custos para se basear no orçamento da Administração (é mais cômodo e ele sabe que os demais também o farão!). **A prática tem demonstrado que quando não se dá publicidade ao orçamento, a variação dos preços é maior, tornando maior a competitividade e a vantagem para o interesse público.** (Grifou-se)

[...]

VOTO

[...]

10. A propósito, lembro que o procedimento adotado pelo FNDE segue recomendação a ele dirigida por este Tribunal por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário, que trouxe como fundamento essencial de decidir o entendimento de que o acesso ao orçamento antes da fase de lances poderia representar violação ao princípio da isonomia, nos termos do que constou do respectivo Voto condutor, conforme transcrito na instrução da unidade técnica.

11. Portanto, quanto a este ponto, não resta configurada a irregularidade apontada, de modo que foi acertada a decisão adotada pelo pregoeiro do FNDE de indeferir o

pleito formulado pela ora representante junto à aquela entidade.

Em brevíssima síntese, o que se observa é a necessidade de postergação do acesso aos autos, não meramente uma proibição taxativa ou de ordem intransponível, quando relacionada à temporalidade. Ao assim proceder, a Administração faz zelar o compromisso com a maior competitividade, com a isonomia e, por fim com o interesse público, princípio axiológico de qual emana todas as demais referências no Direito Administrativo. Portanto, sob o prisma do tempo, a concessão de acesso aos autos é possível tão somente após a homologação do Pregão.

Desse modo, a pretensão da Requerente parece não guardar fundamento adequado, até que se realize a totalidade das fases do Pregão Eletrônico, vinculado ao Processo Administrativo nº 23034.017951/2021-69.

Por fim, considerando toda a exposição ora elaborada, como fundamento da decisão acerca do pedido formulado, assim apresenta a Administração sua decisão, na figura do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

1. Por receber o pedido da Requerente, negando-o parcialmente no mérito, para firmar a concessão de acesso aos autos do processo e dos documentos preparatórios nele contidos após a Homologação do Certame, ou se assim preferir a Requerente, após a consubstanciação da(s) Ata(s) de Registro de Preço, para o Pregão Eletrônico SRP 01/2022, ainda a ser aberto na data de 4/2/2022, o qual se remete ao Processo Administrativo nº 23034.017951/2021-69.

Atenciosamente,

Andrey de Sousa Nascimento
Coordenador-Geral de Mercado, Qualidade e Compras - CGCOM
Diretoria de Administração - DIRAD
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Tel.: (61) 2022-4301
E-mail: andrey.nascimento@fnde.gov.br
www.fnde.gov.br

De: COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 16:17

Para: ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO <andrey.nascimento@fnde.gov.br>; VANESSA MARCAL VAUCHER <vanessa.vaucher@fnde.gov.br>; GARIBALDI JOSE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE <garibaldi.albuquerque@fnde.gov.br>

Cc: ANA PAULA COSTA RODRIGUES <ana.rodrigues@fnde.gov.br>; COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.com.br>

Assunto: ENC: Pregão nº 1/2022 - Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69

Prezados,

Considerando a solicitação de cópia integral do processo apresentada abaixo, questionamos se há alguma objeção à disponibilização de acesso à requerente.

Att

Equipe de licitação

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

61 2022-4169/4117

De: Augusto César Nogueira de Souza <augusto.nogueira@jacoby.adv.br>

Enviado: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 16:00

Para: COMPC/DIRAT/FNDE <COMPC@fnde.gov.br>

Assunto: Pregão nº 1/2022 - Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69

Boa tarde, prezados(as).

Escrevo em nome do Escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, representando a empresa RGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Segue requerimento de acesso aos autos do Processo Administrativo nº23034.017951/2021-69, referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2022 – FNDE.

Importante frisar que o certame em evidência está agendado para o dia 04.02.2022, motivo pelo qual solicita-se urgência na anuência de acesso, tendo em vista que o prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações está em curso.

Solicita-se confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Augusto César Nogueira de Souza

Advogado e Consultor – OAB/DF 55.713

(61) 3366-1206

<http://www.jacobyfernandesreolon.adv.br>



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem, bem como seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei e possui destinação específica. Em caso de recebimento do presente e-mail por engano, solicita-se a gentileza de comunicar o equívoco ao remetente e apagar a mensagem imediatamente. A divulgação, distribuição, alteração e/ou cópia desta comunicação, ou qualquer outra ação executada com uso das informações aqui contidas, sem autorização expressa de seus autores, constitui obtenção dedados por meio ilícito e a Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados se reserva ao direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do eventual uso indevido das informações contidas nesta mensagem e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis, e informa que serão protegidos, na forma da Lei nº 13.709/2018

CONFIDENTIALITY WARNING

This message, as well as its attachments, may contain privileged and/or confidential information, having its secrecy protected by law and containing a specific destination. In the case of receiving this present email by mistake, it is solicited the kindness to communicate the error to the sender and to delete the message immediately. The disclosure, distribution, change and/or copy of this communication, as well as any other action executed with the use of the information contained here, without the express authorization of its authors, constitutes the obtention of data by illicit means, and Jacoby Fernandes & Reolon Associated Lawyers reserves itself the right to plead for compensation of the possible losses

caused by the eventual misuse of the information contained in this message, and to request the enforcement of the applicable penalties, and informs that they will be protected by the law #13,709/2018.